

Em 12/11/93



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

A C Ó R D ã O

(31.8.93)

HABEAS CORPUS Nº 210 - CLASSE 1ª - RECURSO - SÃO PAULO (301ª
Zona - Avaré).

RELATOR: Ministro Diniz de Andrada.
RECORRENTE: Benami Francis Dicler.
PACIENTE: Dr. Mauro de Macedo.

DOMICÍLIO ELEITORAL - NOÇÃO. A definição de domicílio eleitoral há que ser implementada com flexibilidade. Constatado que o endereço fornecido corresponde a residência do declarante, impossível é concluir pelo tipo do artigo 350 do Código Penal. O ânimo definitivo não a compõe.

Vistos, etc.,

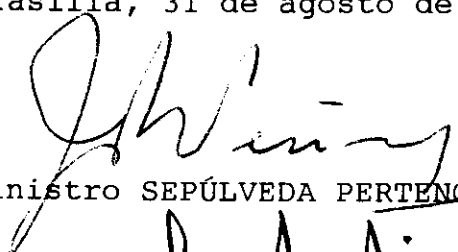
Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, deferir a ordem, vencidos os


A handwritten signature in black ink, enclosed within a hand-drawn oval shape.

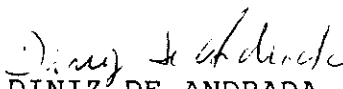
HC nº 210 - Rec. - SP.

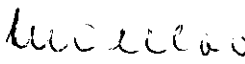
Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.


Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 31 de agosto de 1993.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente


Ministro MARCO AURÉLIO, Redator designado


Ministro DINIZ DE ANDRADA, Vencido


Ministro CARLOS VELLOSO, Vencido


1/ Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-
Geral Eleitoral.

HC nº 210 - Rec. - SP.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Senhor Presidente, o recorrente está denunciado, perante o Juízo Eleitoral de Avaré-SP, como incurso no art. 350, caput, do Código Eleitoral, pelo seguinte fato:

"No dia 24 de junho de 1992, Benami Francis Dicler compareceu ao Cartório Eleitoral desta cidade, ocasião em que, procurando transferir o seu domicílio eleitoral para a cidade de Arandu, alistou-se perante a 301ª Zona Eleitoral, consignando no documento de alistamento eleitoral o seu domicílio como sendo 'rua Dezenove de Março s/nº, Arandu'. Todavia, apurou-se que o real domicílio de Benami Francis Dicler é 'Rua Ananias Pires nº 391, Bairro Brabancia, Avaré'. Agindo dessa forma, Benami Francis Dicler inseriu em documento público declaração falsa, para fins eleitorais."


Houve impetração de habeas corpus, alegando-se falta de justa causa. Afirmou-se que o paciente está ligado à terra de Arandu, onde exerce o cargo público, de Diretor de Hospital. Argumentou-se, também, que em documento ou requerimento sujeito à verificação não existe falso ideológico, segundo a lição da jurisprudência e a lição dos tratadistas.

O egrégio Tribunal a quo negou a ordem, por entender a ocorrência de crime em tese, sendo que a existência do elemento subjetivo só pode ser examinada na fase ampla da produção de provas.

No recurso ordinário interposto, sustenta-se a atipicidade da conduta descrita na inicial, a ausência de inquérito policial e a inexistência de dolo, insistindo-se na invocação de julgados dos Tribunais.

A douta Vice-Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desacolhimento do apelo.

É o relatório.



HC nº 210 - Rec. - SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA (Relator):
Senhor Presidente, a denúncia descreve fato que configura, em tese, o crime previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

O inquérito policial não é necessário para apoiá-la.

Precedente desta Corte, aliás bem recente, aplica-se ao caso como uma luva (fl. 110):

"I. Processo penal eleitoral: denúncia fundada em certidão de Oficial de Justiça relativa a diligência de verificação da inveracidade da residência declarada para transferência de domicílio eleitoral: validade, não sendo imprescindíveis o inquérito policial ou o procedimento do art. 356 do Código Eleitoral.

II. Falsidade ideológica; caracterização em tese: falsa declaração de residência para o fim de obter transferência de domicílio, dado que, a partir do art. 8º, III, da Lei nº 6.996/82, a afirmação pelo eleitor da circunstância constitui documento, não obstante seja probante, possa ser elidida por prova contrária." (HC nº 196 - Relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence - in DJ de 6.5.93, pg. 8.222)

No caso presente, é de se ressaltar que o Promotor Público, antes de ofertar a denúncia, solicitou fosse oficiado ao Delegado de Polícia de Arandu, visando a apurar se o domicílio indicado pelo interessado condizia com a realidade (fl. 17). E a informação policial (fl. 20) esclareceu que o ora recorrente não residia em Arandu, mas apenas prestava serviços médicos no hospital local, sendo a sua residência em Avaré, na Rua Ananias Pires 391.

Nas linhas estreitas do remédio heróico, não é



HC nº 210 - Rec. - SP.

possível trancar a ação por falta de justa causa, salvo quando ocorre atipicidade, o que não é a hipótese.

O paciente terá toda a oportunidade, durante a instrução processual, de produzir a prova que entender necessário.

Por esses motivos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



HC nº 210 - Rec. - SP.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor
Presidente, peço vista dos autos.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, enclosed within a hand-drawn oval. The mark is vertically oriented and appears to consist of a stylized 'V' or similar character.

HC nº 210 - Rec. - SP.

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, leio o relatório feito pelo eminente Relator, Ministro Diniz de Andrada (LÊ)

Houve a impetração do habeas corpus, alegando-se falta de justa causa. O Tribunal denegou a ordem e o eminente Ministro Relator, apreciando o recurso ordinário, ao mesmo negou provimento.

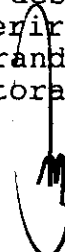
Pedi vista, porque queria conferir o Acórdão nº 5.725, Habeas Corpus nº 72, impetrado nesta Casa, no ano de 1975, por um dos mais eminentes criminalistas que freqüentaram os auditórios dos Tribunais Superiores, em Brasília, que é o nosso eminente Presidente Sepúlveda Pertence. Realmente, o acórdão, Senhor Presidente, é muito interessante, relatado pelo Ministro Thompson Flores. A tese posta por V.Exª, com a maior propriedade, foi acolhida, sendo que do outro lado também estava outro eminente criminalista, o Professor Henrique Fonseca Araújo.

Mas, Senhor Presidente, conferi os acórdãos e não me pareceu existir identidade entre o caso do Acórdão nº 725 e este caso, porque, na verdade, o documento se tornara inócuo, o que não ocorre aqui. Ele compareceu ao cartório e fez a declaração de residir em Avaré, quando, na verdade, ali não era o seu domicílio - segundo consta da denúncia que foi apurada.

Leio o acórdão:

"No dia 24 de junho de 1992, Benami Francis Dicler compareceu ao Cartório Eleitoral desta cidade, ocasião em que, procurando transferir o seu domicílio eleitoral para a Cidade de Arandu, alistou-se perante a 301ª Zona Eleitoral,

Carlos Velloso



HC nº 210 - Rec. - SP.

consignando no documento de alistamento eleitoral o seu domicílio como sendo 'Rua Dezenove de Março s/nº, Arandu'. Todavia, apurou-se que o real domicílio de Benami Francis Dicler é 'Rua Ananias Pires nº 391, Bairro Brabancia, Avaré'."

Quer dizer, não era em Arandu, mas sim em Avaré. Pareceu-me, então, que o voto do Sr. Ministro Relator foi prudente.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente):
Ele era funcionário público na cidade em que pretendeu inscrever-se?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ele era médico de um hospital.

O SENHOR MINISTRO DINIZ DE ANDRADA: Ele ia à outra cidade como médico do hospital.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Senhor Presidente, concluo, então, aderindo ao voto do Ministro Relator, negando provimento ao recurso. *Carlos Velloso*



HC nº 210 - Rec. - SP.

EXTRATO DA ATA

HC nº 210 - Cls. 1ª - Rec. - SP. Relator Min. Diniz de Andrada - Recorrente: Benami Francis Dicler. Paciente: Dr. Mauro de Macedo.

Decisão: Depois do voto do Ministro Relator, que negava provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Geraldo Brindeiro, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 22.6.93.



/lmo.

HC nº 210 - Rec. - SP.

VOTO

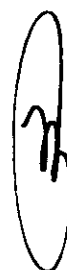
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, na hipótese, não se indicou endereço falso, ou que não tivesse a menor ligação com o Paciente. Ao contrário, indicou-se um endereço em que ele realmente presta serviços. Todos nós sabemos que, geralmente, o serviço médico é desenvolvido de uma forma continuada, mediante plantões que atravessam a noite, o que revela que não houve a inserção, em si, de dado falso no documento público.

Peço vênua ao nobre Relator e ao Ministro Carlos Velloso, para divergir e prover o recurso, a fim de conceder a ordem pleiteada.

HC nº 210 - Rec. - SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Senhor Presidente,
data vênua do Ministro Relator e do Ministro Carlos Velloso,
acompanho o voto do Ministro Marco Aurélio.

A handwritten signature, likely of José Cândido, enclosed in a vertical oval. The signature is stylized and appears to be a cursive representation of the name.

HC nº 210 - Rec. - SP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TORQUATO JARDIM: Senhor Presidente, se não me falha a memória, o precedente de 1975 era este: o candidato residia na Cidade do Rio de Janeiro e, na qualidade de Chefe da Casa Civil do Governador do Estado do Rio de Janeiro, atravessava a baía para trabalhar em Niterói. Da habitualidade do seu trabalho em Niterói, decorreu seu domicílio eleitoral (Acórdão nº 5.725, de 2.12.75).

Parece-me que o caso se aplica ao que nós temos em julgamento.

De modo que, com a devida vênia dos votos contrários, dou provimento ao habeas corpus para trancar a ação.



HC nº 210 - Rec. - SP.

EXTRATO DA ATA

HC nº 210 - Cls. 1ª - Rec. - SP. Relator: Min. Diniz de Andrada - Recorrente: Benami Francis Dicler. Paciente: Dr. Mauro de Macedo.

Decisão: Deferida a ordem. Vencidos os Senhores Ministros Relator e Carlos Velloso. Impedido o Senhor Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, José Cândido, Flaquer Scartezzini, Torquato Jardim, Diniz de Andrada e o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 31.8.93.



/lmo.